

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
DRÁUSIO BARRETO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

5886 de 2210811996

Artigo 1º 04 folhas

Ass.

Publique-se Inclua-se em
Pauta por 5º em 21 agosto 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 5886

Projeto de Lei nº 534, de 1996.

Assegura gratuidade às pessoas reconhecidamente carentes para a realização de exames de DNA na hipótese que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica assegurada a gratuidade para realização do exame de código genético - DNA, às pessoas que comprovem a impossibilidade de pagar as respectivas despesas, quando determinada judicialmente em virtude de ação de investigação de paternidade.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

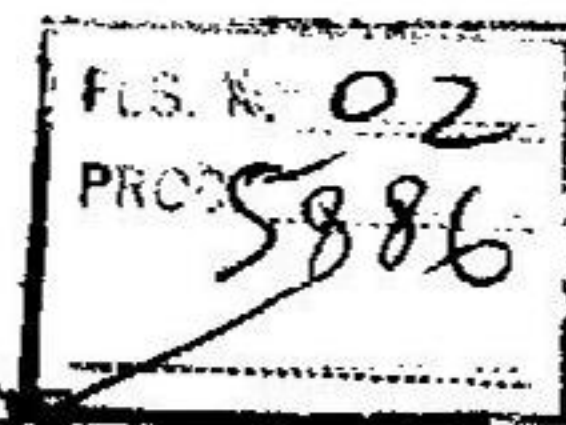
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entre os postulados inseridos pelo Constituinte no texto de 1988, incluem-se os direitos inalienáveis da criança, dentre os quais se destaca o do reconhecimento dos filhos havidos na relação matrimonial ou fora dela, sendo vedada

ENTREGUE A MESA EM

21 AGO 16 33 017147



qualquer designação discriminatória no que diz respeito à filiação, conforme artigo 227, § 6º.

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

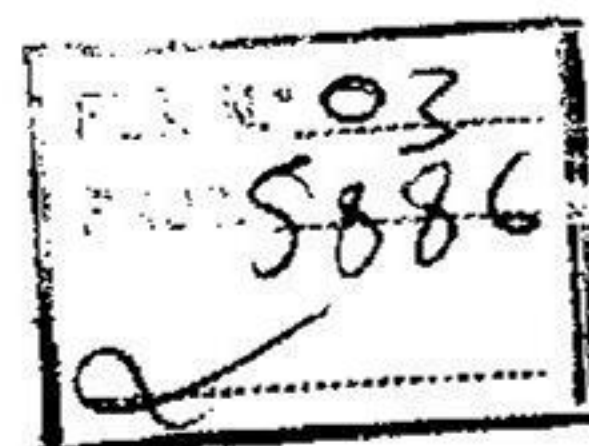
§ 6º - Os filhos, havidos ou não na relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

É notório, ademais, que qualquer ação judicial que vise o reconhecimento de paternidade pressupõe a realização do exame de código genético (DNA); no entanto os exames atualmente efetuados pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, só conduzem à probabilidade de ser o interpelado o suposto pai, não concluindo decisivamente para a formação de convicção do Juiz.

De outra parte, mesmo antes da vigência da atual Constituição já existia diploma legal tendente a viabilizar o acesso à Justiça para as pessoas carentes de recursos; referimo-nos à Lei Federal nº 1060, de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

E o artigo 3º da referida Lei elenca em seus incisos todas as isenções que beneficiam o assistido no andamento dos processos judiciais.

A época da edição da Lei nº 1060, no entanto, a ciência ainda estava longe de atingir o grau de evolução dos dias atuais. Exemplo típico é o que diz respeito



aos métodos para a determinação do pareamento cromossômico, decisivo na investigação de paternidade, conquista recente resultante das pesquisas no campo da engenharia genética.

Cumpra observar ainda que na esfera estadual a Lei nº 4476, de 20 de dezembro de 1984, Regimento de Custas e Emolumentos, também prevê no artigo 14 hipóteses de isenção de pagamento de custas, emolumentos e contribuições.

Ora, na medida em que a realização da justiça também constitui objetivo fundamental do Estado, impõe-se incluir a consecução desta meta entre as atribuições do Poder Público em cada área específica de atuação, principalmente tendo-se em conta que a margem de acerto do exame de DNA é de quase 100%, e que, por conseguinte, tal procedimento ensejará grande economia em termos processuais, acelerando o andamento dos feitos ajuizados.

Tudo isto posto, e considerando a competência conferida aos Estados, por força do artigo 24 da Constituição Federal, para legislar concorrentemente sobre:

"Art. 24 ...

.....

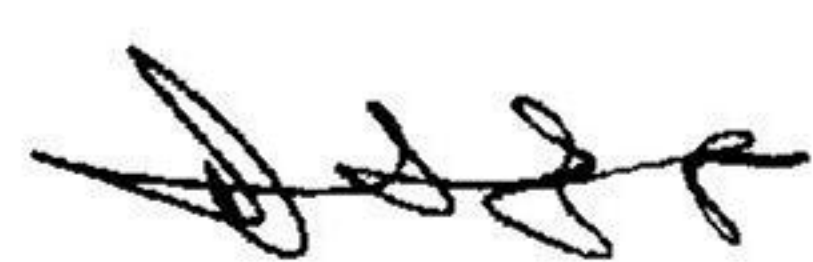
XI - procedimentos em matéria processual;"

.....

XV - proteção à infância e juventude";

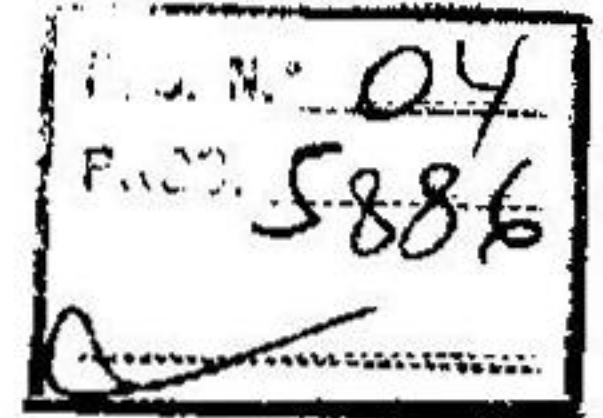
tendo em vista ainda dispor o artigo 23 da Carta Maior ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

"I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;"





Deputado
DRÁUSIO BARRETO



entendemos como condição para que os filhos de pessoas carentes, os quais infelizmente constituem a maioria quase absoluta neste País, possam ter seus legítimos direitos reconhecidos, seja posto ao seu alcance o instrumento básico e requisito mínimo à eficácia do preceito constitucional, isto é, assegurando-se a gratuidade na realização do referido exame para identificação do código genético quando determinado pelo juiz nas ações de investigação de paternidade.

Face ao inegável alcance social da medida ora propugnada, estou convicto de contar com o endosso dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em,

Dráusio Barreto
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 2116 11996

Chefe de Seção

